



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para instituir a capacitação dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS) sobre prevenção, identificação, notificação, acolhimento e encaminhamento de casos de violência doméstica, familiar e de gênero.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 27.**

.....

§ 2º A formação inicial e continuada de trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS), que integrará a política de recursos humanos de que trata o *caput*, deverá incluir a capacitação sobre prevenção, identificação, notificação, acolhimento e encaminhamento de casos de violência doméstica, familiar e de gênero, de acordo com as disposições das Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; nº 10.778, de 24 de novembro de 2003; nº 14.344, de 24 de maio de 2022; e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo das últimas duas décadas, o Brasil promoveu avanços significativos em seu arcabouço jurídico voltado à proteção de grupos populacionais historicamente mais vulneráveis à violência doméstica e familiar, notadamente mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas. Tal construção legislativa reflete o reconhecimento progressivo de que essas formas de violência constituem grave violação de direitos humanos e demandam respostas institucionais específicas, articuladas e contínuas por parte do Estado.

Nesse sentido, destacam-se como marcos relevantes a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que institui a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher atendidos em serviços de saúde, a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2025) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). Conjuntamente, esses diplomas consolidam o esforço legislativo voltado à proteção desses grupos.

Não obstante tais avanços, é fundamental ampliar a compreensão da violência doméstica e familiar para além de sua dimensão penal e assistencial, reconhecendo-a também como um relevante problema de saúde pública, visto que se trata de fenômeno que impacta diretamente a integridade física e emocional das vítimas, com repercussões duradouras sobre sua saúde mental, além de produzir efeitos indiretos e muito nocivos sobre familiares e pessoas do convívio próximo, especialmente crianças e pessoas idosas.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de que o sistema de saúde esteja preparado para identificar, acolher e atender, de forma humanizada e eficaz, as vítimas de violência doméstica e familiar, até porque os estabelecimentos de saúde, muitas vezes, constituem a porta de entrada dessas pessoas na rede de proteção do Estado, o que reforça sua relevância estratégica no enfrentamento do problema.

Nesse contexto, revela-se essencial a implementação de uma política sistemática de capacitação dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS) diretamente voltada à sua instrução quanto às melhores técnicas, protocolos e abordagens para o atendimento de situações de violência

doméstica e familiar. De fato, a formação inicial e continuada desses profissionais é condição indispensável para assegurar atendimento qualificado, sensível e articulado com os demais serviços da rede de proteção social.

Esse é o objeto da proposta ora apresentada, que materializa uma das recomendações constantes do relatório final de avaliação da política pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em 2025, de nossa autoria, que analisou o Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios.

Assim, confiamos no apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa, que certamente contribuirá para o fortalecimento das políticas públicas de saúde, a qualificação dos serviços prestados pelo SUS e o aprimoramento dos níveis de proteção e de saúde da população brasileira, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI